

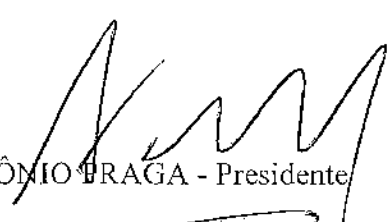
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000405/2004-37
Recurso nº 163.561 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.217 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente BANCO BCN S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO

CANCELAMENTO DE MULTA ISOLADA -- RECOLHIMENTO EM ATRASO -- RETROATIVIDADE BENIGNA - Após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007 ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, o recolhimento de tributo e contribuições em atraso não é passível de lançamento de multa de ofício isolada. O tratamento mais favorável aplica-se aos casos pendentes de julgamento, em conformidade com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente), Aloysio José Percinio da Silva (titular de outra turma convocado para completar o colegiado), Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães (titular de outra turma convocado para completar o colegiado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (conselheiro pro tempore de outra turma convocado para completar o colegiado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 217/228, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 196/204, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 06/12, relativos ao ano-calendário 1999, dos quais a contribuinte tomou ciência em 25.03.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.235.525,35, já inclusos juros de mora. O lançamento tem por objeto a exigência de: (i) multa isolada, aplicada em razão da postergação no recolhimento de receitas de IRPJ e CSLL; e (ii) saldo de CSLL a pagar

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/19, houve a postergação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, em razão da dedução indevida das perdas nos recebimentos de créditos como despesa operacional. Em relação aos créditos com garantia real, a legislação somente permite a sua dedução após 2 anos do seu vencimento, prazo que não foi observado pela contribuinte.

Em relação à CSLL, foi lançado, além da multa isolada, a contribuição devida, acrescida de multa de ofício de 75%.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 146/157. Em suas razões, afirmou que realizou o pagamento parcial da CSLL, correspondente ao saldo de contribuição a pagar, no valor de R\$ 40.485,93, com o aproveitamento da redução da multa de ofício aplicada, constituindo matéria da impugnação apenas a aplicação da penalidade isolada.

Em suas razões, defendeu a impossibilidade de cobrança de multa isolada nos casos em que houve o recolhimento do tributo, sob o argumento de sua ilegalidade. Por fim, defendeu a aplicação do benefício da denúncia espontânea ao presente caso, tendo em vista o que a contribuinte recolheu o tributo e a contribuição devida anteriormente a qualquer procedimento de ofício.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos, às fls. 196/204. Em suas razões, afirmou que a aplicação da multa isolada no presente caso está em conformidade com a legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa afastar a sua aplicação.

Por fim, afastou a aplicação do benefício da denúncia espontânea ao presente caso, sob o fundamento de que os recolhimentos efetuados pela contribuinte ocorreram posteriormente ao início da ação fiscal. Ademais, o pagamento a maior apurado no ano-calendário 2000 é decorrente da infração apurada no presente processo administrativo, qual seja, a postergação do recolhimento do tributo.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 01.10.2007, conforme AR de fls. 213, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 214/228, em 31.10.2007. Em suas razões, a contribuinte afirmou que após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007 à Lei nº 9.430/96, o inciso II do art. 44, fundamento legal do presente lançamento, foi revogado. Desse modo, requereu o cancelamento do presente lançamento, com fundamento no art. 106 do CTN.



Afirmou que, no lançamento de juros de mora, a sua cobrança não respeitou a proporcionalidade, relativamente à parcela que foi recolhida. A contribuinte não deixou de recolher o tributo, mas tão somente postergou o seu recolhimento, devendo os juros serem cobrados proporcionalmente.

Por fim, contestou a aplicação de juros de mora sobre o valor da multa isolada, bem como a cobrança de juros isolados no período posterior à lavratura do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente lançamento tem por fundamento a postergação do recolhimento do IRPJ e CSLL, em face da dedução de perdas no recebimento de créditos, sem a observância do prazo de 2 anos previsto no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício isolada foi aplicada com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96 que, à época, determinava o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Com a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)



a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Observa-se que, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, a aplicação da multa isolada restringiu-se, no caso de pessoa jurídica, diante da ausência de recolhimento mensal de IRPJ e CSLL com base estimativas, não sendo mais aplicável aos casos de postergação do recolhimento de tributos e contribuições.

Sobre a retroatividade de normas benéficas ao contribuinte, o art. 106 do CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

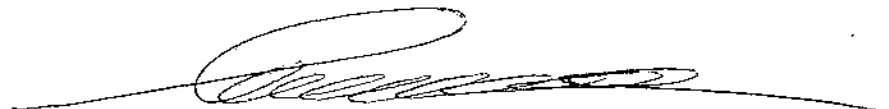
a) quando deixe de defini-lo como infração:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, tendo em vista que, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007 ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, o recolhimento de tributo e contribuições em atraso não é passível de lançamento de multa de ofício isolada, o presente lançamento deve ser cancelado, em conformidade com o art. 106, II, “a”, do CTN.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada, em conformidade com o art. 106, II, “a”, do CTN.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

